



SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Desembargador(a) Eleitoral Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPREG

106.857/2018 Cópia.
04/10/2018-15:47



SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 39.121.421/0001-06, com sede na Avenida Venezuela, nº. 03, 8º. andar, Praça Mauá, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20081250, juridico@ssdpfrj.org.br, na pessoa de seu representante legal, **GLADISTON ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, servidor público federal aposentado, portador da carteira de identidade nº. 082335350, expedido pelo SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº. 238.591.802-15, vem, por meio de seus advogados infra-assinados, cujo instrumento de procuração segue **em anexo**, com endereço profissional indicado no rodapé da presente, onde receberá as intimações, com exclusividade, sob pena de nulidade, na qualidade de **SUBSTITUTO PROCESSUAL** dos servidores públicos da categoria representada, conforme estatuto adunado à presente, com fundamento no artigo 5º., inciso XXXIV, alínea 'a', e no artigo 8º., inciso III, da Constituição Federal de 1988, perante Vossa Excelência, **REQUERER**:

I – DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA – REPRESENTAÇÃO SINDICAL:

A legitimidade do sindicato autor, na espécie, é extraordinária ou anômala, pois, na condição de substituto processual, defende, em nome próprio, direito alheio, atuando como parte e não como representante processual.

Verifica-se que o legislador constituinte, ao fixar a legitimidade da entidade sindical para ajuizar ações em defesa dos direitos e interesses dos sindicalizados, não estabeleceu nenhuma limitação quanto ao conteúdo ou à natureza do direito reivindicado, como se extrai do disposto no artigo 8º., inciso III, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:



SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

[...]

III - Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Assim, para o ingresso da presente ação ordinária, a legitimidade do Sindicato, ora autor, é ancorada nas disposições dos artigos 1º, inciso IV, 5º, 18 e 21, da Lei nº. 7.347/85, combinados com os artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso IV, da Lei nº. 8.078/90, na medida em que atua na defesa dos chamados direitos individuais homogêneos, de que é titular a categoria ora representada.

Alinhados esses argumentos e ante ao fato de que o sindicato autor ostenta, de fato, legitimação para ocupar a angularidade ativa da lide, notadamente porque versa sobre direito individual homogêneo dos seus associados, torna-se despicando o alinhamento de quaisquer outras considerações acerca da questão, de modo que resta patente a sua legitimação ativa.

II – DO DIREITO:

O Voto em Trânsito é um instituto do direito eleitoral que permite, aos eleitores que não estejam em seu respectivo domicílio eleitoral tenham seu domicílio eleitoral transferido transitoriamente, seja na mesma unidade da federação, ou, até, para outra. Constituí instrumento do qual lança mão o legislador eleitoral para garantir o devido direito ao voto àqueles que se encontram em situação excepcional. É nesse sentido que, com as alterações implementadas pela Lei nº. 13.165/2015, o Código Eleitoral prevê o Voto em Trânsito:

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição,



SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

indicando o local em que pretende votar; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º **Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º **As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º **Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No que se mostra pertinente aos ora substituídos, voltemos as atenções para os parágrafos segundo, terceiro e quarto. São nestes em que se trata da situação específica dos servidores de órgãos de segurança pública, como é o caso dos policiais federais.

A fim de regular de maneira minuciosa o instituto do Voto em Trânsito, a Justiça Eleitoral, por meio do TSE, editou a Resolução nº. 23.554/2017, na qual se trata, em seção específica, dos servidores mencionados no § 2º:

Resolução nº 23.554, de 18 de dezembro de 2017



SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

Art. 55. Os membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares e as guardas municipais poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

Art. 56. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão contatar os comandos locais para estabelecer os procedimentos necessários a fim de viabilizar o voto dos militares, dos agentes policiais e dos guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição.

Art. 57. A transferência temporária do eleitor para as seções de destino deverá ser efetuada mediante formulário, a ser fornecido pela Justiça Eleitoral, contendo o número da inscrição, o nome do eleitor, o Município, o local de votação de destino, a manifestação de vontade do eleitor e sua assinatura, assim como em quais turnos votará em local distinto de sua origem.

§ 1º **As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no caput deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, na forma que for previamente estabelecida, até o dia 23 de agosto de 2018, listagem dos eleitores que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos formulários e de cópia dos documentos de identificação com foto.**

§ 2º Para fins de seleção dos locais de votação de destino a que se refere o caput, a lista contendo todos os locais que tiverem vagas deverá estar disponível nos sítios dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 17 de julho de 2018.

§ 3º Qualquer inconsistência que inviabilize a identificação do eleitor importará o não atendimento da solicitação para votação em trânsito, hipótese na qual as ocorrências deverão ser comunicadas às chefias ou comandos.

§ 4º Na inexistência de vagas no local de votação escolhido, o eleitor deverá ser habilitado para votar no local mais próximo, hipótese na qual as chefias ou comandos deverão ser comunicados.

§ 5º A confirmação do local onde o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 3 de setembro de 2018, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet, ambos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Observa-se que a r. resolução exige documentos adicionais, qual seja, os formulários e



SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

cópias de documentos, os quais, diga-se de passagem, não possuem amparo legal no § 2º do artigo 233-A do Código Eleitoral. Além disso, é importante observar que o **direito de sufrágio pode encontrar óbice no fato de que a data limite para que os servidores mencionados cumpram a exigência de opção individual pelo voto em trânsito, apresentando os r. documentos adicionais, coincide com a determinada às chefias ou comandos de órgãos para encaminhar à Justiça eleitoral a relação dos servidores que estarão em serviço ao tempo da Eleição.**

Embora tenha sido editada dentro de suas prerrogativas regulatórias, a Resolução nº. 23.554/17 extrapola os contornos jurídicos estabelecidos pelo Código Eleitoral. Dessa forma, considerando que o Código já trata, em separado, dos integrantes de órgãos de segurança pública, somado ao fato de que a r. resolução, por melhor que tenha sido a intenção do poder regulatório, dá margem a situações impeditivas do direito de voto, deve-se aplicar, tão somente, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 233-A do Código Eleitoral.

Evidente, pelas hipóteses aqui descritas, que o procedimento requerido no teor da Resolução nº. 23.554/17 do TSE dificulta o pleno exercício do sufrágio, o qual é, justamente, o objetivo principal da *mens legis*, daí depreende-se, então, a quebra dos limites regulatórios conferidos ao TSE.

Além disso, não se equipara o servidor elencado no § 2º do artigo 233-A do Código Eleitoral, aos demais cidadãos, principalmente quando se considera a coincidência de datas já abordada acima. Vejamos:

Resolução nº 23.554, de 18 de dezembro de 2017

Art. 34. Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações:

I - eleitores em trânsito no território nacional;

II - presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;

III - membros das Forças Armadas, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, que estiverem em serviço por ocasião das eleições; ou



SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

IV - eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. **A transferência dos eleitores mencionada no caput deverá ser requerida no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018, na forma estabelecida nesta resolução, especificada para cada hipótese prevista nos incisos I a IV do caput.**

Art. 23. **Os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas, inclusive os locais destinados à votação em trânsito, serão publicados até 8 de agosto de 2018,** no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e mediante afixação no átrio do cartório eleitoral, nas demais localidades, sem prejuízo de outros meios oficiais.

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º **As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A Resolução nº. 23.554/17 do TSE estabelece, indistintamente, o prazo para o requerimento de transferência transitória de domicílio eleitoral, o qual representa o período compreendido entre 17 de julho a 23 de agosto.

Em situação geral, o eleitor terá conhecimento dos locais de eleição a partir do dia 08 de agosto. Assim, neste caso, o direito de Voto em Trânsito somente é efetivamente exercido no período entre 08 de agosto e 23 de agosto, já que o eleitor, antes desse período, não tem conhecimento, sequer, dos locais para os quais teria seu domicílio transitoriamente transferido.



SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

Não obstante, no caso dos eleitores elencados no inciso III do artigo 34 da Resolução nº. 23.554/17, interpretado em conjunto com o parágrafo segundo do artigo 233-A do Código Eleitoral, há a possibilidade de redução ainda maior desse período de efetivo exercício do direito ao Voto em Trânsito. **Podendo o órgão competente enviar listagem dos eleitores que estarão em serviço na eleição até 45 (quarenta e cinco) dias da data da mesma, sobra, ao servidor a ele subordinado, pouco ou até nenhum tempo hábil para realizar o determinado no parágrafo primeiro do artigo 57 da Resolução nº. 23.554/17.**

Deve-se atentar, aqui, ao **tratamento desigual dispensado aos substituídos, em detrimento dos demais eleitores**. A Resolução nº. 23.554/17, no que tange os substituídos desrespeita a equidade que já era garantida pelo Código Eleitoral.

Por fim, acrescentamos que **a Superintendência Regional de Polícia Federal, até o presente momento, não designou quais seriam os servidores em serviço no dia da eleição, qual seja, dia 07/10/2018**. Assim, retira do policial federal, designado para atuar no dia da eleição, o seu direito constitucional, bem como aquele emanado nas regras do Código Eleitoral.

Portanto, em prol dos direitos constitucionalmente garantidos e no próprio espírito emanado das regras do Código Eleitoral, deve-se seguir os ditames do princípio da razoabilidade, de modo que, para que os substituídos exerçam o Voto em Trânsito, basta que seja enviada, pelo órgão competente a listagem nos termos do parágrafo 3º, estando, assim, habilitados para votar nas seções eleitorais indicadas (parágrafo 4º).

III – DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, **REQUER**: (i) que seja **DEFERIDO** aos Policiais Federais, em serviço nos dias das eleições (primeiro e segundo turno), o voto em trânsito, ou seja, fora da sua seção eleitoral; (ii) que seja **DEFERIDA** a retirada da exigência de opção individual em formulário próprio para efetivar a transferência transitória do domicílio eleitoral para os eleitores definidos no § 2º do artigo 233-A da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965; e, (iii) que seja reconhecido como documento hábil para a efetivação da transferência transitória do domicílio eleitoral o documento especificado no § 3º do artigo



SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

233-A da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.

Leonardo de Carvalho Barboza

OAB/RJ nº. 116.636